ORDEM DOS ADVOGADOS

Parecer da Ordem dos Advogados

PROPOSTA DE LEI N.º 78/XII

O Projeto de Proposta de Lei em análise visa a alteração da Lei nº 41/2004, de 18 de Agosto e do Decreto-Lei nº 7/2004, de 7 de Janeiro que tem como justificação a transposição para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 2002/58/CE, do Parlamento e do Conselho, de 12 de Julho, relativamente ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, e da Diretiva nº 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000, relativo a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

O projeto de proposta de lei em análise visa a alteração dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 14º e 15º e o aditamento dos artigos 3º-A, 13º-A, 13º-B, 13º-C, 13º-D, 13º-E, 13º-F, 13º-G, 15º-A, 15º-B e 15º-C, da Lei nº 41/2004, de 18 de Agosto.

O Artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.

Em Portugal, a proteção de dados pessoais e de privacidade tem consagração constitucional desde 1976. Nessa medida o alargamento da proteção de dados prevista na proposta de Lei em análise não se apresenta como uma novidade para o nosso país, que detém ampla experiência jurídica nesta área.

Presentemente a proteção dos dados dos utilizadores é essencial para a defesa dos seus direitos a segurança e privacidade.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 437476
Entrada/Saída n.º 771 Data: 10/07/12

Quanto as alterações propostas à Ordem dos Advogados têm reservas quanto a redação dos artigos 5°, n° 1, 13°-E, n° 1 e 3 e 13°-F, n° 1, os quais deverão passar a ter a seguinte redação:

*«**Artº 5, nº 1** - O armazenamento de informações e a possibilidade de acesso à informação armazenada no equipamento terminal de um assinante ou utilizador apenas são permitidos se estes tiverem dado **o seu consentimento prévio e expresso**, com base em informações clara e completas nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, nomeadamente quanto aos objetivos do processamento.»*

Dá análise de todo diploma resulta evidente a relevância que o acesso à informação armazenada no equipamento terminal de um assinante ou utilizador necessita do seu consentimento prévio e expresso. Efetivamente, os restantes artigos da proposta de Lei em apreciação referem taxativamente que o consentimento do utilizador tem de ser **expresso**, por forma de cautelar a posição do consumidor/utilizador. Confrontar artigos 6°, n° 4 e 7°, n° 3.

*«**Artº 13º- E, nº 1** - As entidade sujeitas a obrigações nos termos da presente lei, devem, quando solicitadas, prestar a **CNPD** e ao ICP - ANACOM, na sua respetiva área de competência, todas as informações relacionadas com a sua atividade, para que estas autoridades possam exercer todas as competências naquela previstas.*

***Artº 13º-E** - As informações solicitadas devem ser prestadas dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor exigidos pela **CNPD** e pelo ICP-ANACOM, que pode também estabelecer as circunstâncias e a periocidade do seu envio.»*

Como resulta da exposição de motivos as alterações ao regime de tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações

eletrónicas traduzem-se, essencialmente, no reforço da segurança do processamento, na notificação obrigatória de violação de dados pessoais à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

Ora, não se compreende, tendo em conta amplo leque de competências e atribuições da CNPD, que a mesma não possa solicitar informações as entidades sujeitas as obrigações prevista na lei 41/2004, nos mesmos termos que está previsto para o ICP-ANACOM.

A CNPD para poder executar as suas atribuições tem de ter a possibilidade de poder solicitar as informações que entenda necessárias para exercer as suas competências fiscalizadoras e sancionatórias.

«*Artº 13º-F, nº 1 - Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a CNPD ou o ICP- ANACOM, nas respetivas áreas de competência, verificaram a infração de qualquer obrigação decorrente da presente lei, devem notificar o infrator desse facto e dar-lhe a possibilidade de num prazo* ***não inferior a 15 dias*** *se pronunciar e, se for caso disso, pôr fim ao incumprimento.*»

Tendo em conta a complexidade dos processos, o valor das coimas e sanções pecuniárias compulsórias previstas nos artigos 14º e 15º-C que podem ser aplicadas ao infrator, o prazo para que o mesmo se possa pronunciar não deve ser inferior a quinze dias, por forma de salvaguardar as garantias mínimas de defesa.

Lisboa, 07 de Julho de 2012

A Ordem dos Advogados